



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 22901583/2022-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.002521/2022-35

Assunto: **Defesa - LUIGI GUALTIERO FIORUCCI**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - 030/2022 - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **030/2022 - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA**, lavrado em **02/04/2022**, tendo verificado que o visitante/imigrante **LUIGI GUALTIERO FIORUCCI**, filho de Ubaldo Fiorucci e Santa Sanetti, nacional do país **ITÁLIA**, nascido aos 18/05/1954, sexo masculino, portador de passaporte nº YB8187071, ingressou ao território nacional em **25/01/2022**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 1.650,00 (mil seiscientos e cinquenta reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **66 (sessenta e seis) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **08/04/2022**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, solicitou o cancelamento da multa, informando diligências que intentaríamos a regularização de sua presença no território nacional, durante sua estada ilegal. Nada apresentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, trata-se de estrangeiro que realizou diversas outras viagens anteriores ao Brasil, cumprindo os prazos estabelecidos, sendo capaz e conhecedor dos prazos migratórios. **66 (sessenta e seis dias)** sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias, demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº 030/2022 - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 14/04/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **22901583** e o código CRC **3A0E2619**.

Referência: Processo nº 08255.002521/2022-35

SEI nº 22901583